

EMENDA N°

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N°  
4528 / 2004

COMISSÃO DE Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio

AUTOR: DEPUTADO Carlos Eduardo Cadoca

PARTIDO  
PMDB

UF  
PE

PÁGINA  
01/01

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 3º do projeto de lei nº 4528 de 2004 a seguinte redação:

“Art. 3º Além das sanções penais e cíveis previstas em lei e do que dispõe o art. 2º, os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais de que trata o art. 1º, independentemente de culpa, estarão:

I – inabilitados para exercer qualquer atividade empresarial enquanto transitar(em) o(s) processo(s) judicial(is);

II – impedidos de exercer cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades empresariais enquanto transitar(em) o(s) processo(s) judicial(is);

III – impossibilitados de gerir empresas por mandato ou por gestão de negócio enquanto transitar(em) o(s) processo(s) judicial(is); e

IV – sujeitos ao imediato pagamento de multa pecuniária no percentual de 20% do valor venal total de todas as mercadorias apreendidas, a ser verificado no ato da apreensão pela autoridade policial competente. (NR)“

## JUSTIFICAÇÃO

Embora concorde com o mérito da proposição e com as justificativas do autor, acredito que, para eliminar a prática delituosa do roubo de cargas no nosso país, torna-se necessário também, impor sanções administrativas no curtíssimo prazo para os receptadores de tais mercadorias. Para tanto, estabeleço o impedimento da continuidade de prática comercial enquanto durarem os trâmites judiciais e o pagamento de multa no valor venal total de todas as mercadorias apreendidas. Esse valor será calculado pela autoridade policial que estiver realizando a operação e que averiguar a ocorrência da prática delituosa. Será considerado o valor cobrado pelo comerciante, multiplicado pela quantidade da mercadoria em estoque.

A celeridade punitiva é garantida pelo instrumento da independência de culpa, já previsto no artigo 20 da Lei nº 8884 de 1994 que “dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica”. Viso com isso, redobrar a atenção do comerciante que presumirmos honesto, para a origem das mercadorias que adquirir, bem como para as práticas de seus empregados ou sócios. Objetivo ainda, retirar imediatamente do mercado, o receptador das cargas roubadas.

Acredito que, ao ampliarmos as sanções aos receptadores, reduziremos a ocorrência daquele crime.

02 / 03 /05 DATA	_____
	ASSINATURA PARLAMENTAR